

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo(a) Senhor(a), Presidente da Comissão de Permanente de Licitação

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2019

DE LACERDA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.158.436/0001-08, com sede na Rua Pioneiro Lívio Olivo nº139, CEP: 87083-100, Cidade: Maringá-PR, fone: (44) 991677741, por seu representante legal (procurador) infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR (2º impugnação)

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

O subscrevente tendo interesse em participar do chamamento público supramencionada, adquiriu o respectivo edital, no endereço eletrônico oficial <http://www1.trt18.jus.br/licitacao>.

Ao verificar as condições para participação no edital em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 3.13.5 que vem assim redacionadas:

3.13.5. O pagamento pelos serviços será feito da seguinte forma:

a) Para os laudos que necessitam de diligência/aprovação junto à SPU:

a.1) 60% (sessenta por cento) do valor total da ordem de serviço, correspondente à primeira parcela, com a apresentação do respectivo comprovante de protocolo(s) do(s) laudos, e mediante a aprovação do gestor da contratação; e

a.2) 40% (quarenta por cento) do valor total da ordem de serviço, correspondente à segunda parcela, por ocasião da aprovação, sem pendências, pela SPU e mediante a aprovação final do gestor da contratação (subitem 3.13.4.2).

b) Para os laudos que, a critério do Tribunal, não necessitem de diligência/aprovação junto à SPU:

b.1) Em parcela única, **perfazendo 60% do valor total da Avaliação**, mediante aprovação final do gestor da contratação (subitem 3.13.4.1).

3.13.6. O custo com deslocamentos será pago integralmente na primeira ou única parcela, sobre o qual não incidirá quaisquer descontos.

Sucedede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, **é vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o item do referido edital está a exigir que que:

O licitante se sujeite a receber apenas 60% do total pelos serviços (na hipótese do item 3.13.5 b.1) a que tem direito, resultando em irreparável dano financeiro, inviabilizando o contrato por completo e o tornando um contrato Leonino.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO avaliada no prazo legal do art. 41 da lei 8666/93 e julgada procedente, com efeito para:**

- **Declarar-se nulos os itens atacados**, reparando o erro no edital, permitindo que o licitante possa receber a totalidade dos valores pelos serviços prestados, quando da entrega perfeita e correta dos serviços;
- **Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados**, reabrindo-se se necessário o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93. Sob penas da lei e sujeito a fiscalização dos órgãos responsáveis.

Sem mais, pede deferimento.

D.L.C.C

Maringá, 03/ 01 / 2020,



ANDERSON LACERDA RODRIGUES
RESPONSÁVEL LEGAL DA EMPRESA /RESPONSÁVEL TÉCNICO.
CPF:00549826939 / RG:84392286 - IIPR
ENG. CIVIL, CREA-PR Nº 131425/D

